



000061

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.003/2023
INTERESSADO: CÂMARA VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA-MA.
OBJETO: PARECER JURÍDICO DA PARTE PREPARATÓRIA

Por despacho da Comissão de Licitação à Assessoria jurídica desta casa de leis, foi solicitado PARECER JURÍDICO, referente a fase interna do processo administrativo nº 05.003/2023, que trata da Contratação de empresa para serviço de organização, planejamento, e realização de concurso público e emprego público, passando assim, a cumprir determinação legal, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

RELATÓRIO:

No exame dos autos demonstra que a solicitação foi feita pela secretaria da Câmara Municipal de Buritirana/Ma, na pessoa da servidora Chefe de Gabinete Sr.^a Lucineide Cavalcante da Silva, através de ato formal denominado CONTROLE DE PROCESSO. Apresentou COMUNICAÇÃO INTERNA, em 05 de maio, para o Presidente Solimar de Sousa do Nascimento, justificando sua pretensão, pela necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e composição do quadro de funcionários efetivos, informou ainda, que foi juntado o levantamento e cotação de preços necessários para a contratação dos serviços. Anexou proposta de preços de três empresas do ramo:

1. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO EBENEZER
CNPJ: 07.349.593/0001-45
2. GLOBAL SELECTION
CNPJ: 22.044.855/0001-57
3. APROIRT
CNPJ: 03.763.090/0001-60

O Presidente despacha o Processo no dia 15 de maio de 2023, autorizando a deflagração dos procedimentos necessários para a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

realização do certame de contratação da empresa para prestação dos serviços de organização, planejamento e realização do concurso.

Desta forma, é juntado ao processo o Termo de Referência.

Em seguida, o Presidente Solicita manifestação do contador da Câmara Sr. Rodrigo Miranda Duarte, atinentes a dotação orçamentária suficiente para deflagração do certame licitatório.

O Contador informa a existência de dotação orçamentária no Orçamento Programa do exercício de 2023, citando a classificação:

01.031.0003.2-001 – Manutenção das atividades Legislativas Municipais;

3.33.90.39 – Outros Serviços terceiros – Pessoa Jurídica.

O Presidente em despacho do dia 22 de maio de 2023, autoriza a deflagração do competente procedimento licitatório, que inicia com Processo Administrativo devidamente Autuado, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL.

Findo este breve relato, passa-se a responder à consulta.

O Processo de Licitação deverá obedecer os Princípios Cardeais do **Art. 37 da Magna Carta: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**; tamanha a importância destes é que o legislador, no Art. 3º da Lei 8666/93, repetiu e acrescentou outros específicos a Licitação "*in verbis*":

“Art.3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



000063

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

O Art. 22, contém as modalidades de licitação, que devem ser adotadas pelo administrador, quando pretender adquirir bens ou contratar serviços, que satisfaçam o interesse público. Essas modalidades são definidas de acordo com o valor da contratação, sendo: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão e Pregão.

No caso em estudo, a modalidade de licitação em análise denomina-se **PREGÃO PRESENCIAL** que se encontra disciplinada, na Lei 10.520/02.

Pregão é a modalidade de Licitação por meio do qual a Administração Pública de forma isonômica, contrata bens e serviços comuns, de qualquer valor, possibilitando aos licitantes a redução dos preços inicialmente propostos, por meio de lances.

A determinação da modalidade de contratação dos serviços a ser realizado, coaduna com o Art. 1º, da Lei 10520/02, *in verbis*:

“Art.1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de PREGÃO, que será redigida por essa Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meios de especificações usuais de mercado.”

Diante do exposto, conclui-se que na busca para a realização da Licitação pela Câmara Municipal de Buritirana/MA, buscando assim, decorreu abertura do Processo Administrativo, apresentação da minuta do edital do pregão presencial, termo de referência da descrição do material, modelo carta credencial, (anexo II), minuta do contrato (anexo III), modelo de declaração de cumprimento do Inc. V do Art. 27 da Lei 8.666/93 (anexo IV), modelo de declaração e cumprimento dos requisitos de habilitação (anexo V), modelo de declaração de enquadramento à LC N° 123/06.



000064

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

Desta forma atendendo os requisitos impostos pelo Art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93.

Nota-se, também, que o edital do certame prevê, minuciosamente, todas as regras imposta para realização da licitação, bem como traz como conteúdo anexo, todos os modelos exigidos no edital, para apresentação no momento da licitação.

No tocante a minuta do contrato administrativo, acostado ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade com os ditames do Art.55 e incisos da lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

“Por outro lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o ato autorizativo do contrato, o número do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa e inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da lei 8.666/93.

CLAÚSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no Art. 55 do Estatuto. Encontra-se na relação, dentre outras, a que defina o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço, e as condições de pagamento; que delimite os prazos; que aponte os recursos; que fixe as responsabilidades das partes, etc.”

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica, pela regularidade da escolha na modalidade Pregão Presencial à realização



000065

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

da licitação, pela aprovação da minuta do instrumento de convocação, bem como da ata de registro de preços. Muito embora exista orientação do Ministério Público para que as Licitações sejam realizadas na modalidade Pregão eletrônico.

Necessário externar que o art. 1º, §3º da Lei 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Contudo, a própria Lei 14.133/21, Art. 193, Inciso II, traz que:

Art. 193. Revogam-se

II – a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, a lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Logo, em nosso entendimento, não há óbice a continuidade do processo licitatório

Tudo em concordância ao Art.191 da Lei nº 14.133. “A publicação do edital ou ato autorizativo da contratação direta ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023”.

Importante ressaltar que os critérios e análise dos quantitativos para a aquisição, constitui competência da secretaria solicitante, assim como as informações provenientes da contabilidade, razão pela qual o presente parecer, agarra-se exclusivamente as formalidades jurídicas do processo administrativo em comento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buritirana/MA, 06 de junho de 2023

Elnatã Vieira de Sousa

OAB/MA 16.606